



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174003 - SP (2022/0225217-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP439729
AGRAVADO : ANTONIO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : TAMARA SEGAL - SP257157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA E DIVISÃO DE CUSTAS. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISCRICIONARIEDADE E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO RESPONDE POR OBRIGAÇÃO DE MEIO, COMO REGRA. SALVO SE HOVER NEGLIGÊNCIA EM SEU MISTER. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 370, do CPC, “*cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”.
2. Como regra, a aceitação da causa pelo advogado não gera a obrigação de resultado, mas sim de meio. Assim, não pode o advogado responder pela perda da causa, salvo se houver negligência do mandatário, como foi reconhecido o caso presente dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.
4. No caso, modificar esse entendimento e verificar se efetivamente houve negligência do mandatário durante seu mandato, demandaria reexame de matéria fático-probatório (Súmula 7 do STJ), como fundamentado em decisão singular e não impugnado pela parte agravante em sede de agravo interno. Incidência da Súmula 182 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.174.003 - SP (2022/0225217-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Lilia Regina Frankenthal Giglio Franco de Almeida (fls. 618-635 e-STJ), em face de decisão singular de minha relatoria de fls. 607-614 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) não configuração da violação aos arts. 10, 139, I, 370 e 373, todos do Código de Processo Civil, pois é entendimento desta Corte que é possível a determinação de ofício de perícia e divisão de custas pelo magistrado; ii) rever os danos morais implicaria a incidência na Súmula 7 do STJ.

Alega a parte agravante que houve violação aos arts. 10, 139, I, e 370, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o magistrado de origem teria decidido pela realização de prova pericial de ofício, *“mesmo quando as partes postulavam pelo julgamento liminar do pedido, sem qualquer tipo de produção de prova”* (fl. 622 e-STJ).

Afirma que o Código de Processo Civil adota o princípio dispositivo, em que as partes dispõem sobre seu direito sem a intervenção direta do Juiz. Por isso, deveria ter observado o desinteresse das partes na realização da prova, pois, a seu ver, a matéria em discussão seria eminentemente jurídica (fl. 625 e-STJ).

Também reitera o argumento posto em recurso especial, ao afirmar que o Tribunal de origem teria invertido o ônus de prova, ao incumbir apenas à agravante o exclusivo ônus de efetuar o adiantamento do recolhimento das custas e honorários periciais, tendo em vista que o agravado fazia jus aos benefícios da justiça gratuita (fl. 626 e-STJ).

Quanto aos danos morais estipulados, a parte agravante afirma que não houve a configuração da perda de uma chance, ou seja, de um benefício, *“já que mesmo com o ingresso da revisão criminal por um outro advogado não houve qualquer modificação no veredicto do júri pelo E. Tribunal de Justiça”* (fl. 633 e-STJ).

Requer, por fim, o provimento do presente agravo e, por conseguinte, reforma da decisão singular.

A parte agravada (Antônio Afonso Rodrigues) foi devidamente intimada, mas não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 639 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.174.003 - SP (2022/0225217-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP439729
AGRAVADO : ANTONIO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : TAMARA SEGAL - SP257157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA E DIVISÃO DE CUSTAS. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISCRICIONARIEDADE E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO RESPONDE POR OBRIGAÇÃO DE MEIO, COMO REGRA. SALVO SE HOVER NEGLIGÊNCIA EM SEU MISTER. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 370, do CPC, “*cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”.
2. Como regra, a aceitação da causa pelo advogado não gera a obrigação de resultado, mas sim de meio. Assim, não pode o advogado responder pela perda da causa, salvo se houver negligência do mandatário, como foi reconhecidamente o caso presente dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.
4. No caso, modificar esse entendimento e verificar se efetivamente houve negligência do mandatário durante seu mandato, demandaria reexame de matéria fático-probatório (Súmula 7 do STJ), como fundamentado em decisão singular e não impugnado pela parte agravante em sede de agravo interno. Incidência da Súmula 182 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha relatoria.

Percebe-se que a parte agravante apenas reiterou seus fundamentos postos em sede de recurso especial, sem que trouxesse argumentos novos aptos a desconstituir a decisão agravada.

Em síntese, na origem, o ora agravado, Antônio Afonso Rodrigues, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais por descumprimento contratual em face da ora agravante, Lilia Regina Frankenthal, argumentando que foi condenado criminalmente e contratou a agravante para interposição de revisão criminal. (fls. 1-36 e-STJ).

A sentença julgou procedente a ação para condenar a ora agravante a restituir ao agravado a quantia de R\$ 5.560,00 (cinco mil quinhentos e sessenta reais), por danos materiais e, por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, para reduzir o valor de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em julgamento estendido – fls. 506-510 e-STJ. Houve votos divergentes às fls. 511-517 e-STJ, em que o segundo juiz votou pela improcedência da ação, já que não teria sido comprovada a teoria da perda de uma chance e o terceiro juiz votou pela redução do dano moral para R\$ 5.560,00 (cinco mil quinhentos e sessenta reais). Segue-se a ementa:

MANDATO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO SOMENTE PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO RECONHECIDA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO INFORMAÇÃO INVERÍDICA E FALTA DE ZELO NA DEFESA DO CLIENTE DEMONSTRADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM REDUZIDO - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em razões de recurso especial (fls. 547-559 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal/88, a agravante alegou violação aos seguintes dispositivos: i) arts. 10, 139, I e 370, todos do Código de Processo Civil –

em relação à requisição de prova pericial de ofício; ii) art. 373 do Código de Processo Civil, em razão da indevida inversão do ônus probatório e ausência de confissão no caso; iii) art. 927 do Código Civil e art. 371 do Código de Processo Civil, assim como art. 32 da Lei n. 8906/94, por ausência de comprovação da efetiva perda de uma chance.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 574-575 e-STJ), o que foi seguido por decisão singular de minha relatoria de fls. 607-614 ora impugnada, em que se discute o cabimento ou não do montante dos danos morais, alegando, em suma: i) determinação de realização de prova pericial de ofício; ii) inversão do ônus da prova; iii) ausência de prova da perda de chance.

Com base nessas premissas, e já em sede de agravo interno, primeiramente a agravante alega que houve efetivamente a violação aos arts. 10, 139, I e 370, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o magistrado de origem teria decidido pela realização de prova pericial de ofício, *“mesmo quando as partes postulavam pelo julgamento liminar do pedido, sem qualquer tipo de produção de prova”* (fl. 622 e-STJ).

Ademais, também afirma que o princípio que rege o direito processual civil é o dispositivo, em que as partes decidem as formas processuais que devem ser seguidas.

Com efeito, e conforme já anteriormente mencionado, é tradicional no sistema jurídico brasileiro a noção de que o julgador possui poderes instrutórios de ofício. A disposição do art. 370 do Código de Processo Civil bem demonstra isso, em que *“cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*.

O simples fato de o Código de Processo Civil ter adotado em alguns de seus regramentos o sistema dispositivo, como no caso de reconhecimento da realização de negócios jurídicos processuais (art. 190, do CPC) – como bem cita a agravante -, não elimina o também consagrado fato de que ainda assim o juiz possui poderes instrutórios de determinar as provas necessárias quando necessário para o deslinde da controvérsia.

Conforme bem mencionado pela doutrina:

“A missão de julgar, portanto, depende e está diretamente relacionada à possibilidade de obter os esclarecimentos adequados quanto aos fatos e ao direito posto em juízo. Não se concebe uma função jurisdicional verdadeiramente completa se o sistema processual não dotar o julgador de semelhantes mecanismos” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Comentários ao Código de Processo Civil* – arts. 369 a 404. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 41).

Nesse sentido, diversos julgados demonstram a possibilidade de o juiz determinar a produção probatória sem que haja prévia provocação.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL COMO IMPRODUTIVO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA REGISTRADA (EM DETRIMENTO DA ÁREA MEDIDA) COMO PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE, NO MESMO PROCESSO, PELA CORTE DE ORIGEM, EM ACÓRDÃO ACOBERTADO PELA PRECLUSÃO MÁXIMA DA COISA JULGADA. ART. 473 DO CPC/1973 (ART. 507 DO CÓDIGO FUX). PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 33 DO CPC/1973 , VIGENTE À ÉPOCA. INVASÃO DO IMÓVEL RURAL POR TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO ART. 20., § 60. DA LEI Nº 8.629/1993. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, APESAR DE PROVOCADO. VIOLAÇÃO DO ART. 464 DO CPC/1973 CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL, A FIM DE QUE ESTA ANALISE A OCORRÊNCIA DE INVASÃO NO IMÓVEL RURAL. 1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória movida pela parte ora recorrente em face do INCRA, na qual se postula a declaração de nulidade do ato da Autarquia Federal que reconheceu improdutivo o imóvel rural de sua propriedade. 3. Não pode ser acolhida a argumentação da parte recorrente quanto à utilização da área registral (em detrimento da área medida) como parâmetro para a aferição do grau de produtividade do imóvel, em razão da coisa julgada. Isso porque tal questão já foi dirimida pela Corte de origem, por meio de acórdão (fls. 331/339) transitado em

julgado, pois o Recurso Especial então interposto foi inadmitido, por ser intempestivo (fls. 403/407). **4. A perícia complementar foi determinada de ofício pelo egrégio TRF-1 (fls. 336/337), de maneira que, consoante o art. 33 do CPC/1973, caberia à parte autora (ora recorrente) efetuar o recolhimento dos honorários periciais. Julgados: AGRG no RESP. 1.293.005/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.3.2015; AGRG no RESP. 1.377.413/PR, Rel. Min. ANTONIO Carlos Ferreira, DJe 12.12.2014; AGRG no RESP. 1.478.715/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.11.2014.** 5. Assim, deixando a parte recorrente de recolher os honorários, o Juiz Singular agiu corretamente ao seguir a determinação da Corte Regional e considerar a área real do imóvel, conforme apuração já constante nos autos e não controvertida. (...)12. Recurso Especial do Particular parcialmente provido, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que esta analise a ocorrência de invasão no imóvel rural, bem como as suas consequências jurídicas, conforme entender de direito. (STJ; REsp 1.809.304; Proc. 2013/0108596-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 08/10/2019; DJE 15/10/2019).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. MAGISTRADO. DESPESAS. ADIANTAMENTO. RATEAMENTO ENTRE AS PARTES. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a parte responsável pelo adiantamento das despesas da perícia determinada de ofício pelo magistrado. 3. Incumbe ao autor adiantar os gastos relativos a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica (art. 85, §1º do CPC/2015). **4. As despesas com a realização da perícia devem ser rateadas por ambas as partes quando for determinada de ofício pelo magistrado, consoante disposição expressa do art. 95 do CPC/2015** 5. Na hipótese, o tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta contra a sentença de improcedência do pedido autoral, julgou prejudicado o recurso para anular sentença e, de ofício, determinou a realização de perícia, motivo pelo qual o adiantamento das despesas com a referida prova cabe às partes. 6. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.680.167; Proc. 2017/0147410-6; SP; Terceira Turma; Rel. Min.

Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 05/02/2019; DJE 12/02/2019).

Ademais, quanto ao rateio das custas periciais sobre o qual tanto se manifesta a agravante, nota-se dos mesmos julgados exemplificados acima, que, se determinada a realização de perícia de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as despesas com a sua realização devem ser rateadas por ambas as partes, o que, contudo, não foi feito pela parte agravante, conforme bem delimitou o acórdão recorrido.

De acordo com a transcrição no caso: *“Isso porque, cabia à apelante o custeio de 50% dos honorários periciais, já que não é beneficiária da gratuidade da justiça, contudo o pagamento não foi efetuado, declarando o juízo o desinteresse da parte na produção da prova. Assim, caracterizada a preclusão, pois não foi diligenciada a produção probatória no momento processual oportuno”* (fl. 509 e-STJ).

Com isso, a própria sentença delimitou as consequências jurídicas pelo não pagamento das despesas, que cabia à agravante: *“E, em face da inércia da requerida, aplicável à decisão de fls. 329, considerando-se a confissão por parte da autora dos pontos que seriam dirimidos pela realização da perícia. Com efeito a decisão de fls. 298/299 fixou os pontos controvertidos, com a nomeação de perito especialista em trabalhos advocatícios, a fim de aquilatar a correção da prestação de serviços da ré”* (fl. 340 e-STJ).

Por isso, não há que se cogitar em violação aos arts. 10, 139, I, 370, e 373 do Código de Processo Civil, em decorrência da atuação de ofício do juiz, tendo em vista que está em sua discricionariedade assim agir, conforme já anteriormente mencionado em sede de decisão singular.

Tampouco merece reforma a decisão singular quanto aos argumentos postos em relação aos danos morais.

Percebe-se que a decisão singular de minha relatoria firmou o posicionamento de que a reanálise do montante dos danos morais ou ainda a sua existência no caso configuraria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Mesmo com tal fundamentação, a parte agravante não trouxe impugnação específica dos motivos pelos quais não poderia haver a incidência da referida Súmula, limitando-se a transcrever praticamente a cópia de seu recurso especial nesse ponto.

Cumprе esclarecer que, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, compete à agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sob pena de não conhecimento do agravo pelo óbice da Súmula 182 do STJ, a qual dispõe que

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Isso, porque, conforme já anteriormente decidido, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que atividade do advogado se constitui em obrigação de meio e não de resultado. Assim, não se impõe ao advogado a garantia do sucesso da causa, mas a obrigação de exercer o patrocínio da causa com esmero, dedicação, pontualidade e competência, visando ao desenvolvimento normal e satisfatório do feito.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Nos casos "de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico".** Assim, "o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso (...) não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida" (RESP 993.936/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012). **2.** Não cabe, em Recurso Especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). **3.** Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.492.872; Proc. 2019/0117898-9; PR; Quarta Turma; Minha Relatoria; Julg. 10/03/2020; DJE 16/03/2020).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. **1.** Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu Recurso Especial e do agravo de instrumento

consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais. 2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios. **3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos.** 4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente. 5. Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável. 6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do Recurso Especial intempestivamente interposto. 7. Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do Enunciado nº 7/STJ. Insindicabilidade. 8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 9. Pretensão indenizatória improcedente. 10. Recurso Especial DESPROVIDO. (STJ; REsp 1.758.767; Proc. 2014/0290383-5; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 09/10/2018; DJE 15/10/2018).

É certo, contudo, que o advogado deve agir com zelo e cuidado para que o seu patrocinado não venha a sofrer danos em decorrência de perda de prazos processuais, gastos exorbitantes ou prejuízos incabíveis.

Assim, apesar da obrigação do advogado ser, em regra, de resultado, se houver negligência ou descaso com o cliente, pode ser passível de indenização.

Conforme doutrina sobre o tema:

"A aceitação da causa não gera obrigação de resultado, porém

Superior Tribunal de Justiça

obrigação de meios. Não pode o advogado responder pela perda da causa, uma vez que toda lide tem seu próprio destino – lites habent sua sidera, salvo se houver negligência do mandatário" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 250).

No caso, o acórdão recorrido, entendeu que houve a comprovação da desídia da advogada-agravante, nos seguintes termos, em que até mesmo o voto divergente de um dos desembargadores delimitou a questão: *"Foi o que aconteceu com a impetração de Habeas Corpus que sequer foi conhecido. Mas o que me leva a manter o dano moral, ainda que com valor indenizatório reduzido, foi a conduta da apelante ao deixar muito bem claro que a sua estratégia seria de impetrar o Habeas Corpus em conjunto com a revisão criminal, o primeiro para a soltura imediata do apelado, enquanto a segunda visando anular a condenação definitiva de homicídio"* (fls. 515-516 e-STJ).

Continua ainda: *"Só que pela documentação e prova trazida aos autos tem-se que o apelado e sua esposa Soraia foram indevidamente iludidos na forma de execução de uma estratégia de defesa. Por várias vezes existe menção elaboração da mencionada ação. Mas nada aconteceu. O fato de se cuidar de privação de liberdade torna maior a responsabilidade do advogado para cientificar o seu constituinte dos possíveis resultados, sejam eles favoráveis ou não"* (fl. 516 e-STJ).

Assim como: *"No caso dos autos, a atuação da advogada não correspondeu ao que se deveria esperar dela. E, finalmente, o fato de a apelante ter concordado em devolver a integralidade dos honorários advocatícios contratados é fato significativo para o contexto da caracterização do dano moral"* (fl. 516 e-STJ).

Por isso, realmente concluir em sentido diverso e modificar o entendimento do Tribunal de origem pela não comprovação dos danos morais, evidentemente demandaria reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme anteriormente já decidido.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE NÃO PROMOVEU A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM TEMPO HÁBIL DANDO CAUSA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA

SERIEDADE CHANCE PERDIDA QUE ESBARRAM NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS QUE NÃO PODEM SER REVISTOS SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. O Tribunal estadual entendeu que o cumprimento individual da sentença coletiva prolatada em benefício da parte não foi requerido em tempo hábil, o que caracterizaria negligência dos advogados responsáveis pelo caso. Impossível assim, ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ. 3. Da mesma forma, o assinalado nexos causal entre a conduta omissiva dos causídicos e o resultado danoso não pode ser afastado sem reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. **4. Impossível, de igual maneira, ultrapassar a conclusão fixada na origem a respeito da seriedade da chance perdida sem esbarrar na mencionada Súmula nº 7 do STJ. 5. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo. 6. Nada obstante, quanto maior a probabilidade de verificação do evento frustrado, mais deve o valor da indenização se aproximar da expressão econômica daquele mesmo evento. 7. Na hipótese, o acórdão recorrido indicou elementos fáticos para chegar ao valor indenizatório que melhor refletisse os prejuízos sofridos pela vítima. Impossível, assim, rever essa conclusão, tendo em vista, mais uma vez, a Súmula nº 7 do STJ. 8. Finalmente, tendo o acórdão recorrido afirmado que a situação descrita nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual e causou efetivamente prejuízos morais por configurar uma quebra de confiança, não há como afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas. Também com relação ao ponto incide, portanto, a Súmula nº 7 do STJ. 9. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.737.042; Proc. 2020/0191248-2; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 11/05/2022).**

Nesse sentido, não há que se modificar a decisão agravada, pela falta de demonstração clara da inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ no presente caso, a incidir no óbice da Súmula 182 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão singular de minha relatoria por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.003 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0225217-5

Número de Origem:

11113945920188260100 1111394592018826010050000 20210000169658 20210000936162

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433

MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP439729

AGRAVADO : ANTONIO AFONSO RODRIGUES

ADVOGADO : TAMARA SEGAL - SP257157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433

MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP439729

AGRAVADO : ANTONIO AFONSO RODRIGUES

ADVOGADO : TAMARA SEGAL - SP257157

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2023